RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.614 - CE (2018/0285350-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN/CE
PROCURADOR	:	WALTER SERGIO DE SOUZA ABREU E OUTRO(S) - CE031506
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ARTUR CHAGAS COELHO FILHO - CE002869

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN/CE, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> "EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU APELO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA DE TRÂNSITO. SUPOSTA INFRAÇÃO POR DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, PREVISTA NO ART. 165 DO CTB. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO DE QUALQUER PROCEDIMENTO PROBATÓRIO DO ESTADO ALCOÓLICO DO CONDUTOR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. No caso, agravo interno em face de decisão monocrática proferida pelo então Relator do feito, Des. Emanuel Leite Albuquerque, o qual conheceu do apelo e reformou a sentença *a quo*, declarando nulo o auto de infração de multa de trânsito nº A743887, com a exclusão das penalidades dele decorrentes, ante a ausência de sua regularidade formal.
> 2. O agravante sustenta que a multa foi aplicada dentro da mais estrita legalidade, além de que o condicionamento do licenciamento ao pagamento das multas é mandamento legal, não havendo discricionariedade acerca de tal cobrança.
> 3. Estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 277, § 2º, que a infração por dirigir sob influência de álcool insculpida no artigo 165, do mesmo diploma normativo, 'poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas'.
> 4. O ordenamento de trânsito cuidou de autorizar a constatação da ingestão alcoólica por outros meios que não o exame do "bafômetro", como maneira de obstruir a impunidade administrativa daqueles que

> se recusassem a submeter-se aos testes.
> 5. Na espécie, o auto de infração restou deficiente ante a inobservância das regras da Resolução n. 206 do CONTRAN (art. 2º, §1º), vigente à época dos fatos, que determinavam a anotação pelo agente público dos sinais de consumo de álcool pelo condutor quando da abordagem da fiscalização. Diante da ausência de anotação dos referidos indícios, carece de regularidade formal o auto de infração objeto da demanda, tornando-se nulo.
> 6. Destarte, o não provimento do agravo interposto, consequente confirmação da decisão monocrática recorrida, é medida que se impõe.
> - Agravo conhecido e não provido.
> - Decisão monocrática mantida" (fls. 257/258e).

Alega o recorrente, nas razões do Recurso Especial, violação ao art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando, em síntese, que: **(a)** a recusa ao teste do bafômetro, por si só, configura infração à lei; **(b)** o acórdão recorrido optou por conferir maior relevância a uma Resolução em detrimento de uma Lei; **(c)** a não submissão ao teste, por voluntarismo do condutor, é suficiente para o amoldar à norma do CTB, sendo prescindível a aferição de sinais de ingestão de substâncias psicoativas pelo condutor; **(d)** com a edição da Lei n° 11.705/2008, a Resolução CONTRAN n° 206/2006, que com ela é incompatível, perdeu a validade, deixando de ter o substrato que lhe conferia legitimidade, de forma que sua aplicação passou a ser ilegal; **(e)** o termo de constatação de embriaguez não mais é necessário para casos de recusa.

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 216/219e).

A irresignação merece acolhimento.

Na origem, "cuida-se de apelação cível interposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face de sentença prolatada pelo douto judicante da 10ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do auto de infração n. A743887 realizado nos autos da ação declaratória de multa ajuizada contra o DETRAN/CE" (fl. 179e).

O Tribunal de origem reformou a sentença, dando provimento à Apelação do autor, assentando o seguinte:

> "No caso, pretende o DETRAN/CE reformar decisão monocrática que deu provimento ao apelo anteriormente manejado, declarando nulo o auto de infração de multa de trânsito nº A743887, com a exclusão das penalidades dele decorrentes, ante a ausência de sua regularidade formal.
> Colhe-se dos autos que o recorrido, após ter se recusado a fazer o teste do bafômetro, no dia 28/12/2012, foi autuado por supostamente

> dirigir sob a influência de álcool (auto de infração nº A743887) (fl. 14).
> Pois bem. Estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 277, § 2º, que a infração por dirigir sob influência de álcool insculpida no artigo 165, do mesmo diploma normativo, 'poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas'.
> (...)
> Por sua vez, a Resolução do CONTRAN nº 206, de 20/10/2006, vigente à época dos fatos, disciplinava, em seu artigo 2º, como deve o agente de trânsito proceder nos casos onde o condutor recusa realização do exame do etilômetro (bafômetro):
> (...)
> Percebe-se, portanto, que o ordenamento de trânsito cuidou de autorizar a constatação da ingestão alcoólica por outros meios que não o exame do 'bafômetro', como maneira de obstruir a impunidade administrativa daqueles que se recusassem a submeter-se aos testes.
> Todavia, a simples recusa à submissão do teste do bafômetro pelo condutor do veículo não é suficiente para dar margem à aplicação automática das penalidades previstas no art. 165 do CTB.
> No caso vertente, o Desembargador Emanuel Leite Albuquerque, na decisão recorrida, enfrentou devidamente a questão, consignando que 'o auto de infração é deficiente no caso dos autos, diante da inobservância das regras da Resolução n. 206 do CONTRAN (art. 2º, §1º), que determinam a anotação pelo agente público dos sinais de dos sinais de consumo de álcool pelo condutor quando da abordagem da fiscalização' (fl. 184).
> Desse modo, diante da ausência de anotação dos referidos indícios, o auto de infração carece de regularidade formal, tornando-se nulo" (fls. 260/262e).

Tal entendimento, todavia, merece reforma.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de validar a aplicação de sanção administrativa decorrente da mera recusa em realizar teste que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, uma vez que a sanção do art. 277, § 3º, do CTB dispensa demonstração da embriaguez por outros meios de prova.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO.

RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONFIGURAÇÃO. ARTS. 165 E 277, §3º, DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **A recusa em se submeter ao teste do etilômetro (bafômetro) não presume a embriaguez prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, tampouco se confunde com a infração lá estabelecida, configurando violação autônoma, apenas cominada de idêntica penalidade.**

III - Recurso Especial Provido" (STJ, REsp 1720060/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018).

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TESTE DO ETILÔMETRO. RECUSA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ NÃO EVIDENCIADO. DESNECESSIDADE. ARTS. 277, § 3º, E 165 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADE PELA SIMPLES RECUSA. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTE.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração que aplicou a penalidade estabelecida no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, ante a recusa do condutor do veículo na realização do teste do etilômetro (bafômetro).

II - A controvérsia travada nos autos cinge-se à possibilidade da aplicação da penalidade administrativa decorrente da simples recusa na realização do teste do etilômetro, bem como na imprescindibilidade de outro meio de prova da influência de álcool ou outra substância psicoativa, a fim de configurar a infração de trânsito prevista no art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro - de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.705/2008.

III - **A recusa em se submeter a testes de alcoolemia, apesar de ser, per si, insuficiente à configuração da embriaguez do condutor do veículo - infração administrativa diversa, tipificada no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, impõe a aplicação das mesmas penalidades previstas no referido dispositivo legal, conforme estabelece o art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.**

IV - **A evidência do estado de embriaguez do infrator apenas é imprescindível, quando não realizado o teste do etilômetro, para caracterizar a infração prevista no supracitado art. 165, mas**

> **desnecessária para a infração do art. 277, § 3º, em razão da singularidade das infrações, embora impostas as mesmas sanções.**
> Precedente: REsp 1.677.380/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 10/10/2017.
> V - Recurso especial provido para reconhecer a regularidade do auto de infração" (STJ, REsp 1.758.579/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2018).
>
> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TESTE DE ALCOOLEMIA, ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, § 3º, C/C ART. 165 DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. DEVER INSTRUMENTAL DE FAZER. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO REFORÇADA.
> 1. **Em recente julgamento do REsp 1.677.380/RS, relator Ministro Herman Benjamin, ocorrido em 10.10.2017 e publicado no DJe 16.10.2017, a Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, tendo em vista a necessidade de punição do descumprimento do dever positivo previsto no art. 277 do CTB, como infração de mera conduta, a recusa em se submeter ao teste de alcoolemia resulta na aplicação da mesma penalidade prevista para a sanção administrativa do art. 165 do CTB.**
> 2. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.719.584/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2018).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença de fls. 107/114e.

I.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora